

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2025**

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, **convoca todos os membros do Conselho Municipal de Educação** para **Reunião Ordinária** a ser realizada no dia **26 de junho de 2025 (quinta-feira)**, às **15h**, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação (antigo prédio da Escola Major).

A referida reunião tratará de assuntos de grande relevância para a política educacional do município, sendo imprescindível a presença de todos os conselheiros.

A participação é obrigatória, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho, e será registrada em ata.

Contamos com o compromisso, assiduidade e pontualidade de todos os membros.

Atenciosamente,

Sueleide Rodrigues da Silva Agra

Secretária Municipal de Educação



SUELEIDE RODRIGUES DA SILVA AGRA

Secretária Municipal de Educação



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

DECRETO Nº 38/2025

**DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO
NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ, no uso de suas atribuições legais, amparado na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município de Ingá-PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar ponto facultativo nos dias 20/06/2025 e 23/06/2025, nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ressalvados os serviços considerados de caráter essencial, que deverão manter escalas de modo que seja assegurada a prestação de tais serviços à população.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Ingá-PB, 13 de junho de 2025.

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

DECRETO Nº 026/2025

Dispõe sobre a **PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS EM RECIPIENTES DE VIDRO** nas festividades juninas do **SÃO JOÃO** realizadas nesse Município de Ingá - PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos nas festividades juninas;

CONSIDERANDO que será comemorado no âmbito do Município do Ingá-PB, as tradicionais festividades Juninas, a Festa do **SÃO JOÃO**, com a realização de shows, e demais apresentações, caracterizada como importante atrativo turístico municipal e regional;

CONSIDERANDO a necessidade de controle e atenção à todos os detalhes da infraestrutura diante do grande número de visitantes que participarão do **SÃO JOÃO** em Ingá, por razões de segurança e afim de amenizar os transtornos que por ventura possam ocorrer;

CONSIDERANDO que a fiscalização Municipal poderá fazer a apreensão de mercadoria e a interdição dos pontos de vendas fixa quando houver violação das disposições legais constante neste decreto;

CONSIDERANDO os riscos associados ao uso de recipientes de vidro nas festividades juninas, incluindo a possibilidade de ferimentos e danos materiais;

CONSIDERANDO a importância de promover um ambiente seguro e saudável para os cidadãos;

CONSIDERANDO ser dever do Chefe do Poder executivo deste Município tomar as medidas preventivas cabíveis, de ordem pública, nas vias públicas do circuito das festividades de São João do município de Ingá-PB.

DECRETA:



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas em recipientes de vidro nas festividades de São João realizadas no Município de Ingá-PB.

Art. 2º A proibição estabelecida no art. 1º abrange todos os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas no circuito das festividades de São João:

- Bares
- Restaurantes
- Ambulantes
- Outros estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas no circuito das festividades de São João devem;

- Utilizar recipientes de material não quebrável, como plástico ou papelão;
- Garantir que os recipientes sejam devidamente fechados e seguros;
- Informar os consumidores sobre a proibição de recipientes de vidro.

Art. 4º O descumprimento deste Decreto sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- Multa no valor de um salário mínimo vigente;
- Suspensão da licença para vender bebidas por 2 anos;
- Outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pela a equipe de segurança contratada para o evento com apoio da Polícia Militar.

Art. 6º Na área destinada aos festejos do São João do Ingá, fica terminantemente proibido ao público em geral;

I - A utilização de mesas, cadeiras e afins por parte do público em geral;

II - A utilização e comercialização de bebidas e comidas em recipiente de VIDRO;

III – Armas de fogo, armas brancas, drogas;

IV – A entrada e permanência na área do evento com uso de capacetes;

VII – A utilização de carros com aparelhos de som ou caixas de som em volume que possa perturbar a população.



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

Art. 7º Fica determinado o fornecimento de recipientes plásticos pelos comerciantes para armazenamento de bebidas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ingá – PB, 23 de maio de 2025.



JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

LEI Nº 744/2025

INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ANÁLISE E IMPACTOS REGULATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da prefeitura de Ingá-PB como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o seu território.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – A liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – A presunção de boa-fé do particular;

III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV- Liberação do alvará provisório conforme as normas do exercício da atividade econômica e alvará definitivo de acordo com a Lei 13.874/2019 e normas previstas pelo Executivo Municipal; e

V- Fomento ao empreendedorismo e inovação;

Parágrafo único. Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que executem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.



Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início e renovação, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão automática e provisória, após o ato de registro, de alvará de localização e funcionamento e demais licenciamentos compatíveis com a natureza da atividade a ser desenvolvida.

III - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) As disposições previstas em leis trabalhistas;



IV - Definir livremente no município, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública municipal, Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infra legais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado, em âmbito local, estadual, nacional ou internacional;

VIII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e



original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - Não ser autuada por infração em seu estabelecimento, quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XIV - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável; e

XVI - Não ser exigida, pela Administração Pública municipal, Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.



§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais e sociedades individuais, como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 3º Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade econômica sem a necessidade de alvarás e licenças municipais, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em até 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

§ 4º O Município oferecerá sistema de alvarás, licenciamentos e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade, preferencialmente pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas municipais, estaduais e federais, que tratam de matérias relacionadas à segurança nacional, segurança pública, uso e ocupação do solo, meio ambiente, saúde e micro e pequenas empresas.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

Art. 7º É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se, em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III - Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e

VII - Restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Ingá-PB, 13 de junho de 2025.

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

LEI Nº 745/2025

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011
QUE INSTITUI A GUARDA MUNICIPAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INGÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO**
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 004 de 24 de março de 2011 passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 7º - O efetivo da Guarda Municipal de Ingá-PB, não excederá os percentuais
previstos no art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, observando os
índices oficiais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e
ainda:

I - Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá
ser observado o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para o sexo
feminino.

II - Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá
ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para a pessoa com
deficiência, observando as margens definidas pela Lei Federal Nº 13.146/15 (Estatuto
da Pessoa com Deficiência) e garantindo critérios especiais para a sua admissão no
serviço público, como prevê o Art.37, inciso VII, da CRFB/88.

Parágrafo único. É garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado
à variação populacional com base em índices oficiais, nos termos de lei municipal,
inclusive com a manutenção do efetivo posto na data de promulgação desta alteração
legislativa, mesmo na ocasião em que houver redução da população referida em censo ou
estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.



18 DE JUNHO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 169/2025

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ingá – PB, 13 de maio de 2025.



JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional